



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

PL 276 /2019

L I D O
Em, 26/03/19

Secretaria Legislativa

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CRIAR O FUNDO DISTRITAL DOS
DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA."**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Autoriza o Governo do Distrito Federal a criar o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único – Define-se pessoa portadora de deficiência segundo os termos do artigo 2º da Lei Federal 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º. A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUS), ou a Secretaria que vier a suceder, será o órgão gestor do Fundo, supervisionado pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal – **CODDEDE**.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão destinados a:

I – financiar projetos para promover os direitos, a emancipação e a inclusão social das pessoas com deficiência;

II – realizar estudos, mapear e promover ações para eliminar as barreiras arquitetônicas, garantindo acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços da comunidade;



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF-Brasil CEP:70.094-902

E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 276 / 2019
Folha Nº 01 MC.



III – financiar projetos para geração de emprego e renda para as pessoas com deficiência;

V – monitorar e avaliar o cumprimento, pelos setores público e privado, da legislação sobre pessoas com deficiência;

VI – desenvolver programas setoriais destinados ao atendimento especializado para pessoas com deficiência;

VII – propor e executar programas de educação e sensibilização sobre temática deficiência;

VIII – financiar projetos do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

IX – propor e executar programas de inclusão social, de prevenção e de eliminação das múltiplas causas da deficiência.

Art. 4º. Constituem receitas do Fundo Estadual de Defesa da Pessoa com Deficiência:

I – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

II – recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização da legislação sobre pessoas com deficiência;

III – recursos financeiros oriundos da União, do Estado, dos Municípios e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV – recursos provenientes de transações penais ou Termos de Ajuste de Conduta;

V – recursos provenientes de ajuste celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – as contribuições e as doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privadas;

VII – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VIII – resultados de aplicação financeira;

IX – recursos provenientes de emendas parlamentares; e



X – outros recursos a ele destinados.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor em 90 dias, após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de superar os entraves à plena inclusão das pessoas com deficiência, que somente poderá ser conduzida por meio de políticas públicas efetivas e consistentes.

Não obstante a Constituição Federal dispor acerca do Princípio da Igualdade, a fim de garantir tratamento isonômico para todas as pessoas, o Estado falha ao não capacitar, formar e valorizar as pessoas com deficiência.

A partir disso, busca-se, com a presente proposição, dar efetividade às políticas públicas de inclusão voltadas aos deficientes, em relação a todas as áreas.

Com efeito, a execução dessas políticas depende da disponibilidade de recursos financeiros adequados.

Assim, a criação do fundo se faz necessária com o objetivo de gerar fontes orçamentárias destinadas a financiar programas, projetos e ações voltadas para a pessoa com deficiência, concebendo sua inclusão social e profissional.

Diante do exposto, rogo aos nobres parlamentares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de

de 2019.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 276/19**, que “**274/19**, que “Autoriza o poder executivo a criar o fundo distrital dos direitos da pessoa com deficiência”.

Autoria: Deputado(a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a impossibilidade de apresentação de projeto autorizativo nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 13/96, assim descrito:

"Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

§ 1º É ainda vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista”.

Em 27/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº *276/2019*
Folha Nº *04 mc*